SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3361407 - SP (2026/0323216-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GILMAR ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR - SP206388
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSÉDIO SEXUAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 282, 284 E 356/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 28-A DO CPP. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. A simples divisão do agravo em recurso especial em capítulos correspondentes aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade não afasta a incidência da Súmula 182/STJ, sendo necessária a impugnação específica e efetiva de cada fundamento que sustenta a decisão recorrida.

2. Não há impugnação apta a afastar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade quando a parte se limita a sustentar a suficiência da fundamentação recursal, sem enfrentar especificamente: a) a deficiência de fundamentação reconhecida com base na Súmula 284/STF; b) a ausência de efetivo prequestionamento da matéria federal, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF; c) a deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico; e d) a incidência da Súmula 7/STJ.

3. O prequestionamento apto a viabilizar a abertura da instância especial exige efetivo pronunciamento da Corte de origem sobre a questão federal suscitada, não sendo suficiente a mera indicação de passagens do acórdão recorrido ou dos embargos de declaração.

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a comprovação analítica da similitude fática dos casos confrontados e da divergência de interpretação jurídica, não se satisfazendo com a simples indicação ou transcrição de julgados paradigmas.

5. Não se afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando a parte deixa de indicar as premissas fáticas incontroversamente fixadas pelas instâncias ordinárias que permitiriam o exame da controvérsia sem revolvimento do conjunto probatório.

6. A invocação de tese de mérito relacionada ao art. 28-A do Código de Processo Penal não supre a deficiência da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade nem afasta a incidência da Súmula 182/STJ. Ademais, a Sexta Turma possui entendimento de que o crime de assédio

Documento eletrônico VDA60857780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 319a9798-ecd8-449e-baf6-4ef459ddfb8d

sexual contra mulher menor de idade configura hipótese de vedação prevista no art. 28-A, § 2º, IV, do Código de Processo Penal.
7. A concessão de *habeas corpus* de ofício constitui medida excepcional, condicionada à existência de flagrante ilegalidade, não se prestando a superar óbices de admissibilidade de recurso próprio.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60857780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 319a9798-ecd8-449e-baf6-4ef459ddfb8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3361407 - SP (2026/0323216-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GILMAR ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR - SP206388
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSÉDIO SEXUAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 282, 284 E 356/STF E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 28-A DO CPP. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. A simples divisão do agravo em recurso especial em capítulos correspondentes aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade não afasta a incidência da Súmula 182/STJ, sendo necessária a impugnação específica e efetiva de cada fundamento que sustenta a decisão recorrida.

2. Não há impugnação apta a afastar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade quando a parte se limita a sustentar a suficiência da fundamentação recursal, sem enfrentar especificamente: a) a deficiência de fundamentação reconhecida com base na Súmula 284/STF; b) a ausência de efetivo prequestionamento da matéria federal, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF; c) a deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico; e d) a incidência da Súmula 7/STJ.

3. O prequestionamento apto a viabilizar a abertura da instância especial exige efetivo pronunciamento da Corte de origem sobre a questão federal suscitada, não sendo suficiente a mera indicação de passagens do acórdão recorrido ou dos embargos de declaração.

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a comprovação analítica da similitude fática dos casos confrontados e da divergência de interpretação jurídica, não se satisfazendo com a simples indicação ou transcrição de julgados paradigmas.

5. Não se afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando a parte deixa de indicar as premissas fáticas incontroversamente fixadas pelas instâncias ordinárias que permitiriam o exame da controvérsia sem revolvimento do conjunto probatório.

6. A invocação de tese de mérito relacionada ao art. 28-A do Código de Processo Penal não supre a deficiência da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade nem afasta a incidência da Súmula 182/STJ. Ademais, a Sexta Turma possui entendimento de que o crime de assédio

Documento eletrônico VDA60857781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: 23064c7d-9460-4c12-a310-bbbdc3488986

sexual contra mulher menor de idade configura hipótese de vedação prevista no art. 28-A, § 2º, IV, do Código de Processo Penal.
7. A concessão de *habeas corpus* de ofício constitui medida excepcional, condicionada à existência de flagrante ilegalidade, não se prestando a superar óbices de admissibilidade de recurso próprio.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

G A da S interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 1.430/1.433, de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões recursais, a defesa sustenta, em síntese, que todos os fundamentos da decisão de inadmissão foram especificamente impugnados em capítulos próprios do agravo em recurso especial, correspondentes aos quatro óbices aplicados pela origem (fls. 1.439/1.440).

Argumenta ser inaplicável a Súmula 284/STF, ao fundamento de que indicou os dispositivos legais pertinentes às teses deduzidas, inclusive o art. 28-A do Código de Processo Penal, o art. 216-A do Código Penal, o art. 155 do Código de Processo Penal e o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil (fls. 1.440/1.441).

Aduz que houve o devido prequestionamento do art. 216-A do Código Penal, apontando passagens do acórdão recorrido, bem como que o tema foi objeto de embargos de declaração (fls. 1.441/1.442).

Sustenta ter demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ, acrescentando que o recurso especial também foi interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, o que afastaria eventual deficiência da insurgência veiculada pela alínea *c* (fls. 1.442/1.443).

Por fim, aduz não incidir a Súmula 7/STJ, por se tratar de mera revaloração jurídica de premissas fáticas delineadas na sentença e no acórdão recorrido (fls. 1.443/1.444), destacando que a *questão do ANPP não foi alcançada por nenhum dos óbices efetivamente fundamentados* (fl. 1.444).

Requer, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 1.445/1.446).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60857781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: 23064c7d-9460-4c12-a310-bbbdc3488986

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que todos os fundamentos da decisão de inadmissão foram efetivamente impugnados no agravo em recurso especial, razão pela qual seria indevida a incidência da Súmula 182/STJ.

Todavia, os argumentos apresentados não demonstram o desacerto da decisão agravada.

Cumpre observar, inicialmente, que a incidência da Súmula 182/STJ não é afastada pela simples existência de capítulos formalmente correspondentes aos fundamentos da decisão de inadmissão. O que se exige é a efetiva impugnação da respectiva *ratio decidendi*, mediante demonstração concreta do erro do juízo negativo de admissibilidade.

Nesse contexto, embora a defesa sustente haver impugnado todos os óbices identificados pela Corte de origem, a análise do agravo em recurso especial revela que os argumentos então desenvolvidos não enfrentaram os fundamentos específicos que determinaram a inadmissão do apelo nobre.

No que concerne à incidência da Súmula 284/STF, o agravante alega que indicou os dispositivos legais relacionados às teses recursais, mencionando os arts. 28-A do Código de Processo Penal, 216-A do Código Penal, 155 do Código de Processo Penal e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Entretanto, não foi esse o fundamento adotado pelo Tribunal de origem.

Conforme consignado na decisão de admissibilidade, a deficiência de fundamentação decorreu especificamente da ausência de indicação de *comando normativo suficiente para subsidiar todas as teses defensivas*.

Assim, a mera afirmação de que *houve uma explicação coerente, sendo indicados os motivos para a reforma* (fl. 1.391), não se mostra suficiente para rebater especificamente a deficiência de fundamentação apontada na origem.

Igualmente improcede a alegação de que estaria demonstrado o prequestionamento da controvérsia relativa ao art. 216-A do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60857781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: 23064c7d-9460-4c12-a310-bbbdc3488986

A defesa procura afastar os óbices das Súmulas 282 e 356/STF mediante a simples referência ao *Apelo e em seu respectivo acórdão, tendo a matéria sido devidamente rebatida, bem como como se observa dos Embargos de Declaração no TJSP* (fl. 1.392).

Todavia, a questão apontada pela decisão de admissibilidade não se limitou à ausência de suscitação da matéria pela parte, mas à inexistência de efetivo pronunciamento do Tribunal local acerca da tese jurídica posteriormente veiculada no recurso especial.

Com efeito, o prequestionamento apto a viabilizar a abertura da instância especial exige que a questão federal tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador de origem, mediante emissão de juízo de valor sobre a matéria controvertida. A simples indicação de passagens do processo não demonstra, por si só, que o Tribunal recorrido tenha efetivamente examinado a específica controvérsia relativa à elementar "superior hierárquico ou ascendência" nos moldes em que devolvida ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.266.297/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/9/2026, DJEN de 14/9/2026; e AgRg no AREsp n. 3.165.049/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 18/8/2026.

Também não merece acolhida a argumentação referente ao dissídio jurisprudencial.

No ponto, o agravante alega ter observado os requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 255, § 1º, do RISTJ, sustentando que foram indicados julgados paradigmas aptos a demonstrar a divergência.

Todavia, a decisão de inadmissibilidade não apontou mera deficiência na identificação dos precedentes, mas a ausência do indispensável cotejo analítico entre os casos confrontados.

Trata-se de exigência que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas ou indicação de julgados em sentido supostamente divergente. Incumbe ao recorrente demonstrar, de forma analítica, a similitude fática entre os casos comparados e a divergência de interpretação jurídica atribuída aos respectivos órgãos julgadores.

Tal deficiência não foi efetivamente enfrentada no agravo em recurso especial, circunstância corretamente reconhecida na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60857781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: 23064c7d-9460-4c12-a310-bbbdc3488986

Além disso, a alegação desenvolvida no presente agravo regimental, segundo a qual eventual deficiência na demonstração do dissídio seria irrelevante em razão da interposição simultânea do recurso especial com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, não afasta a conclusão adotada.

Isso porque a decisão agravada não se limitou a reconhecer falha exclusiva da fundamentação baseada na alínea *c*, mas constatou a insuficiência da impugnação dirigida ao próprio fundamento da inadmissão. Nessa perspectiva, a invocação da alínea *a* não supre a deficiência argumentativa anteriormente identificada.

Quanto à alegação de que a controvérsia não demandaria revolvimento probatório, mas simples revaloração jurídica dos fatos incontroversos, razão pela qual não incidiria a Súmula 7/STJ, também não se verifica fundamento apto a alterar a conclusão adotada.

A distinção entre revaloração jurídica e reexame de prova pressupõe a prévia indicação das premissas fáticas incontroversamente estabelecidas pelas instâncias ordinárias, de modo a permitir o reexame exclusivamente jurídico da controvérsia.

Contudo, nem no agravo em recurso especial nem no presente agravo regimental a defesa demonstrou, de forma objetiva, quais seriam essas premissas fáticas definitivamente assentadas no acórdão recorrido e de que modo a tese jurídica poderia ser apreciada sem nova incursão no conjunto probatório.

Ao contrário, a argumentação defensiva permanece vinculada à própria caracterização da relação de ascendência e à valoração dos elementos probatórios que embasaram a condenação, circunstância que evidencia o acerto da conclusão quanto à incidência do óbice sumular.

Tampouco prospera a alegação de que a tese relativa ao art. 28-A do Código de Processo Penal seria suficiente para afastar o não conhecimento do agravo em recurso especial.

A defesa sustenta, em síntese, que a controvérsia referente ao acordo de não persecução penal não estaria sujeita aos óbices reconhecidos pela decisão de inadmissibilidade e que o delito previsto no art. 216-A do Código Penal não configuraria hipótese apta a atrair a vedação prevista no art. 28-A, § 2º, IV, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60857781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: 23064c7d-9460-4c12-a310-bbbdc3488986

Todavia, tal argumentação não enfrenta o fundamento central da decisão agravada. Como já consignado, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui natureza unitária e, por isso, incumbia à parte demonstrar a incorreção de todos os fundamentos que obstaram o seguimento do apelo nobre. Não basta sustentar o suposto acerto de uma das teses de mérito veiculadas no recurso especial quando subsistem óbices processuais autônomos aptos, por si sós, a impedir o conhecimento da insurgência.

Nesse contexto, ainda que se admitisse, para argumentar, a plausibilidade da tese relacionada ao art. 28-A do Código de Processo Penal, tal circunstância não afastaria a deficiência da impugnação reconhecida na decisão agravada nem teria aptidão para superar os fundamentos que ensejaram a aplicação da Súmula 182/STJ.

Ainda que superado o óbice processual, o que se admite apenas pelo amor ao debate (*obiter dictum*), reitero que a jurisprudência desta Sexta Turma se firmou no sentido de que o *crime de assédio sexual contra mulher menor de idade configura hipótese de vedação expressa prevista no art. 28-A, § 2º, IV, do CPP* (RHC n. 186.789/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 27/8/2025).

Também não merece acolhida o pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício.

A jurisprudência desta Corte consagra o entendimento de que *a concessão de habeas corpus de ofício constitui faculdade do órgão julgador, condicionada à detecção de ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, não se admitindo sua utilização como meio de superar óbices de admissibilidade de recurso próprio* (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.256.402/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2026, REPDJEN de 15/9/2026, DJEN de 9/9/2026).

Desse modo, os argumentos deduzidos no agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, a qual permanece hígida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60857781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: 23064c7d-9460-4c12-a310-bbbdc3488986

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0323216-9

AgRg no AREsp 3.361.407 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15035707620208260564 1503570768260564 15058204820218260564

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GILMAR ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR - SP206388
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	EDSON VINICIUS VARGAS SANCHES
CORRÉU	:	MARCELO ELOI BORDON

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Assédio Sexual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GILMAR ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR - SP206388
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:28:16
Código de Controle do Documento: E4E9C139-65E1-476E-BAD9-2E3F68B15AA4